



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                           |
|--------------------|---------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 10820.000941/2004-85      |
| <b>Recurso nº</b>  | 132.859 Voluntário        |
| <b>Matéria</b>     | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| <b>Acórdão nº</b>  | 301-33.398                |
| <b>Sessão de</b>   | 10 de novembro de 2006    |
| <b>Recorrente</b>  | ANTÔNIO DE MELLO NUNES    |
| <b>Recorrida</b>   | DRJ/CAMPO GRANDE/MS       |

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL.

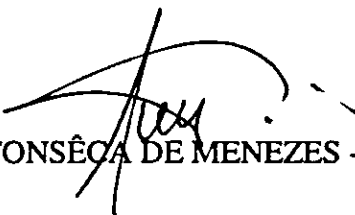
O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CATAXO - Presidente

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres e Atalina Rodrigues Alves. Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 08, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão simplificado, considerando o lançamento procedente, rejeitando a preliminar de decadência, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos, e, em especial:

*Levanta-se contra a instituição do depósito recursal, que considera contrário ao que dispõe o Código Tributário Nacional;*

*O lançamento é nulo pois que ocorreu após o transcurso do prazo decadencial, em vista do lançamento anterior ter sido anulado, citando jurisprudência.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Verifico, inicialmente, que a efetivação do depósito recursal, no presente caso, não foi exigida do contribuinte, cujo recurso está sendo apreciado pelo fato de constar, à fl. 38, apenas o arrolamento de bens; logo, não é objeto de litígio a instituição de depósito recursal, o que, automaticamente, nos impede de discorrer sobre o assunto.

Desta forma, o recurso do contribuinte se circunscreve à verificação de ocorrência de transcurso do prazo decadencial, nos termos do que dispõe a Legislação Tributária, especificamente o Código Tributário Nacional.

O lançamento ora guerreado foi decorrente de outro lançamento anterior outrora anulado por este Colegiado, por vício formal, conforme acórdão de fl. 63, decisão esta referenda pela apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à fl. 116, quando da apreciação de recurso especial interposto pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Estabelecidas as premissas para apreciação da lide, de pronto se constata que o caso se constitui em hipótese já prevista pelo Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, que, como uma luva, se encaixa na situação. Senão, vejamos, o que dispõe aquela norma legal:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

A decisão que anulou o lançamento anterior, cuja apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais ocorreu em 1º de julho de 2003, foi objeto de cientificação ao contribuinte em data de 19 de dezembro do mesmo ano, conforme documentos de fl. 121(notificação) e 122(AR).

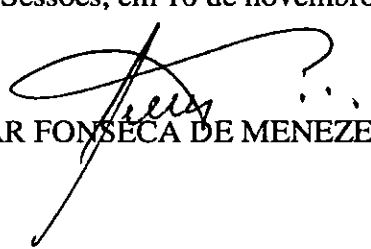
Por outro lado, a ciência do novo lançamento ocorreu em 23 de abril de 2004, conforme documentos de fls. 09 e 10 (notificação de lançamento e AR).

Claramente, e de forma simplória, percebemos que não foram transcorridos cinco anos entre um fato e outro.

Pela cristalinidade da situação posta a julgamento, que resulta na rápida percepção da consonância esta e a norma jurídica correspondente, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator